



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2011/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 1807/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Altera o artigo 129 do Regimento Interno para uniformizar o rito do julgamento das Contas de Governo e de Gestão pela Câmara Municipal de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** acerca de **Projeto de Resolução** de autoria da **Mesa Diretora CMP nº 1807/2022** que “Altera o Artigo 129 do Regimento Interno para Uniformizar o Rito do Julgamento das Contas de Governo e de Gestão pela Câmara Municipal de Petrópolis”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Inicialmente cumpre salientar a competência desta Comissão para analisar o presente projeto, neste sentido temos o artigo 92 e o §2º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

*Art. 92. Os Projetos de Lei, de **Resolução** e de Decreto Legislativo e as Indicações Legislativas, depois de protocolados, são lidos no Expediente e, até quarenta e oito horas, despachados às Comissões pelo Presidente.*

§ 2º Excetuadas as hipóteses regimentais previstas, a proposição será distribuída:

I - obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;" (Grifos nossos)

(...)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em qualquer caso;

Antes, ainda, de adentrar a matéria do projeto em questão, importa ressaltar a disposição do artigo 138, no que diz respeito ao trâmite processual especial que deve ser respeitado quando se trata de Projeto de Resolução que visa modificar ou reformar o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 138. O projeto de resolução que vise modificar ou reformar o Regimento Interno é de iniciativa de:

I - Vereador;

II - Mesa da Câmara;

III - Comissão Permanente;

IV - Comissão Especial para esse fim constituída, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa, como Presidente.

§ 1º Lido o projeto de resolução, a que se refere o presente artigo, permanecerá durante três sessões sobre a Mesa, para receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em qualquer caso; (Grifos nossos)

É certo que o procedimento foi cumprido rigorosamente, haja vista a iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, além disso, a leitura da matéria no dia 30 de março de 2022 e dada a sua permanência durante 3 sessões, para recebimento de emendas, na mesa, conforme certificado pelo Diretor Legislativo no dia 07 de abril de 2022.

No que diz respeito à matéria do projeto, por fim, não há que se falar em inconstitucionalidades.

O referido projeto busca garantir ao processo de julgamento das Contas de Gestão e de Governo do Prefeito, conforme a própria justificativa, “impessoalidade, o contraditório, a ampla defesa e afastar o risco da ocorrência de eventuais nulidades processuais [...]”, cumpre, ainda, memorar o disposto na Carta Magna no que diz respeito ao contraditório e a ampla defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifos nossos)

O exposto com base no entendimento do STF firmado no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, que dispôs sobre a competência da Câmara Municipal para julgamento das Contas citadas, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II -

O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/08/2016. Publicação: 24/08/2017

Neste sentido, cumpre, ainda, ressaltar, a Lei Orgânica do Município, no que diz respeito à competência da Câmara Municipal como órgão julgador:

Art. 38. São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, até 90 (noventa) dias após protocolo na Câmara Municipal de Petrópolis parecer prévio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado; o referido prazo será suspenso durante o recesso parlamentar;

c) cópia das Contas do Município, ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, na Câmara Municipal e na Prefeitura à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

d) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiência pública, prestarem esclarecimentos;

e) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, no caso de improbidade ou de má administração, conforme conste do Relatório do Tribunal de Contas ou de investigação da própria Câmara. (Grifos nossos)

Com base no exposto, entende esta Comissão pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução em análise.

III - PARECER DA COMISSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na jurisprudência cristalizada na Corte máxima brasileira, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vice-presidente) entende que **o projeto de resolução é LEGAL E CONSTITUCIONAL** e manifesta-se **FAVORÁVEL ao prosseguimento do mesmo.**

Sala das Comissões em 08 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



YURI MOURA
Vogal



YURI MOURA

Vogal